SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120048 - GO(2025/0468180-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISTHIANY AMALIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DANIELLE SIMÕES NEIVA DE MELO - GO069849
AGRAVADO	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADOS	:	LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318 DAIANNY KIRST ROSSO - GO062206

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VÍCIO SANADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual vício no ato citatório, fluindo, a partir desse momento, o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

3. Inviável, em recurso especial, o exame da alegação de excesso de execução quando sua análise requer o reexame do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56917499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:10:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 65ea7929-8072-4253-8a1a-50be448a0cf6

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56917499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:10:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 65ea7929-8072-4253-8a1a-50be448a0cf6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120048 - GO(2025/0468180-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CRISTHIANY AMALIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DANIELLE SIMÕES NEIVA DE MELO - GO069849
AGRAVADO	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADOS	:	LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318 DAIANNY KIRST ROSSO - GO062206

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VÍCIO SANADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual vício no ato citatório, fluindo, a partir desse momento, o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

3. Inviável, em recurso especial, o exame da alegação de excesso de execução quando sua análise requer o reexame do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTHIANY AMÁLIA DE SOUZA TEIXEIRA (CRISTHIANY) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* , da Constituição Federal, CRISTHIANY apontou violação dos arts. **(1)** 206, § 5º, I, do

Documento eletrônico VDA56623486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:18
Código de Controle do Documento: 219eac32-ed13-4a28-8f08-5939ce3fe9b6

Código Civil, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva; **(2)** 9º, 10, 239 e 803, II, do CPC, alegando a nulidade do processo desde a citação por vício no ato; **(3)** 917, § 1º, do CPC, defendendo a existência de excesso de execução; e **(4)** 105, III, 'c', da CF, indicando divergência jurisprudencial sobre os temas.

A Vice-Presidência do Tribunal goiano inadmitiu o recurso, aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 191 a 195).

No presente agravo (e-STJ, fls. 200 a 203), CRISTHIANY impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defendendo o cabimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial e ao agravo por SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (SOCIEDADE) [e-STJ, fls. 174 a188 e 208 a 215]. Em contrarrazões, a SOCIEDADE defende a manutenção do acórdão, argumentando a correta aplicação do prazo prescricional quinquenal, a superação de eventual nulidade de citação pelo comparecimento espontâneo e a incidência da Súmula 7 do STJ sobre a alegação de excesso de execução.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da prescrição

CRISTHIANY alega que a pretensão executiva estaria prescrita. A dívida executada tem origem em um contrato de prestação de serviços educacionais e em um termo de confissão de dívida, que constituem instrumentos particulares representativos de dívida líquida.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao aplicar o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás alinhou-se a esse entendimento, não merecendo reparos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. PRECEDENTES . ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO*

Documento eletrônico VDA56623486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:18
Código de Controle do Documento: 219eac32-ed13-4a28-8f08-5939ce3fe9b6

RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular é de 5 (cinco) anos de acordo com o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. (AgInt no AREsp 1 .637.638/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).
2. Agravo interno não provido .
(AgInt no AREsp 1.510.542/SP, Julgamento: 8/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 15/8/2022)

Conforme consta dos autos, a execução, ajuizada em 28 de setembro de 2021, visa à cobrança de parcelas com vencimentos entre 30 de setembro de 2016 e 31 de janeiro de 2017 (e-STJ, fls. 148 a 157). Considerando o prazo quinquenal, a prescrição da primeira parcela ocorreria somente em 30 de setembro de 2021. Assim, como a ação foi proposta antes dessa data, nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição.

(2) Da nulidade da citação

CRISTHIANY sustenta a nulidade do processo por vício no ato citatório.

Contudo, eventual irregularidade na citação foi sanada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, momento em que opôs embargos à execução, exercendo de forma ampla o seu direito de defesa.

Conforme o disposto no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, *o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*. Não há, portanto, nulidade a ser declarada.

(3) Do excesso de execução e da divergência jurisprudencial

CRISTHIANY argumenta que há excesso de execução, pois as mensalidades cobradas seriam indevidas em razão de seu afastamento das atividades acadêmicas por problemas de saúde.

A análise dessa tese exigiria o reexame das provas documentais para verificar se o afastamento, ainda que comunicado, teria o poder de desconstituir a obrigação de pagamento. A incidência da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*) impede, portanto, o conhecimento do recurso especial sobre a alegação de excesso de execução.

Documento eletrônico VDA56623486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:18
Código de Controle do Documento: 219eac32-ed13-4a28-8f08-5939ce3fe9b6

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ . SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das Súmulas n . 5 e 7 do STJ depende do prévio exame do acórdão então recorrido e do conteúdo do respectivo recurso especial. É necessário, portanto, apreciar caso a caso com o propósito de aplicar ou não as orientações sumuladas. Em tal contexto, o acórdão ora embargado e o paradigma decorreram da apreciação de recursos e de arestos com textos diversos, o que afasta a semelhança entre os julgados confrontados. 2 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EREsp 1.873.122/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 29/6/2021, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1/7/2021)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *2 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.697.926/SP, Julgamento: 13/6/2022, QUARTA TURMA, DJe 21/6/2022)

De fato, a pretensão recursal não se limita à revaloração jurídica, mas busca uma nova interpretação do conjunto probatório para alcançar conclusão diversa daquela firmada pelo Tribunal local, o que é incabível nesta via extraordinária.

A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre o prazo prescricional e a sanação do vício de citação, por sua vez, atrai o óbice da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CRISTHIANY AMÁLIA DE SOUZA TEIXEIRA, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA56623486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:18
Código de Controle do Documento: 219eac32-ed13-4a28-8f08-5939ce3fe9b6

É o voto.

Documento eletrônico VDA56623486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:56:18
Código de Controle do Documento: 219eac32-ed13-4a28-8f08-5939ce3fe9b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.048 / GO

Número Registro: 2025/0468180-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
569983769 56998376920248090051

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTHIANY AMALIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DANIELLE SIMÕES NEIVA DE MELO - GO069849
AGRAVADO	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADOS	:	LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318
		DAIANNY KIRST ROSSO - GO062206

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - MENSALIDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56865785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: ef4e214e-ed42-44b2-8668-474a0960c482

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: ef4e214e-ed42-44b2-8668-474a0960c482